

A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A “PEDAGOGIA DO TRABALHO”: IMPLICAÇÕES AO INSTITUTO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

THE ERADICATION OF CHILD LABOUR IN BRAZIL AND THE “WORK PEDAGOGY”: IMPLICATIONS FOR THE INSTITUTE OF PROFESSIONAL LEARNING

Josiane Rose Petry Veronese*

Vívian De Gann dos Santos**

RESUMO: O estudo partiu do seguinte questionamento: em que medida as ações públicas à erradicação ao trabalho infantil no Brasil encontram ferramental adequado no instituto da aprendizagem previsto na CLT, capaz de superar a cultura da pedagogia do trabalho persistente no país? Para responder à referida pergunta traçaram-se objetivos, os quais se desdobraram nas seções deste artigo: apresentar o conceito de trabalho infantil; analisar a relação do trabalho infantil com a “pedagogia do trabalho”; e verificar a intersecção desta com a aplicação da aprendizagem profissional como medida à erradicação do trabalho infantil. Por meio do método dedutivo, concluiu-se que, embora o instituto referido sirva à profissionalização de adolescentes e jovens, o atendimento de suas demandas psicossociais é necessário ao rompimento da cultura imposta pela “pedagogia do trabalho”, que se torna mecanismo à erradicação do trabalho infantil, em última análise.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Aprendizagem Profissional. Pedagogia do Trabalho. Adolescente.

ABSTRACT: The study started based on the following question: to what extent do public actions to eradicate child labour in Brazil find adequate tools in the institute of professional learning foreseen in the CLT, to be capable of overcoming the culture of “work pedagogy”, persistent in the country? To answer that question, objectives were outlined, which unfolded in the sections of this article: present the concept of child labour; analyze the relationship between child labour and “work pedagogy”; and, its intersection with the application of professional learning as a measure to the eradication of child labour. Using the deductive method, the conclusion reached was that, although the aforementioned institute does indeed provide professional education for the professionalization of adolescents and young people, it is nonetheless necessary to meet their psychosocial demands in order to break the culture imposed by the “work pedagogy”, thus ultimately becoming a mechanism for the eradication of child labour.

KEYWORDS: Child Labour. Professional Learning. Work Pedagogy. Adolescent.

* Doutora em Direito. Lattes 3761718736777602. ORCID 0000-0002-7387-0758. E-mail: jpetryve@uol.com.br.

** Mestra em Direito. Lattes 4119124238241952. ORCID 0000-0002-7270-7844. E-mail: vivian@degann.com.br.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – O trabalho infantil e a “pedagogia do trabalho”: aspectos destacados; 3 – A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a aprendizagem: interseções com a “pedagogia do trabalho”; 4 – Considerações finais; 5 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

A partir de uma concepção jurídica pautada na legislação constitucional e infraconstitucional nacional, o trabalho infantil pode ser conceituado como aquele desenvolvido sem a observância das limitações legais quanto à matéria. Assim, de uma leitura conjugada do art. 5º da norma constitucional com os arts. 402 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qualquer trabalho executado anteriormente aos 16 anos, salvo em decorrência de contrato de aprendizagem a partir dos 14 anos, bem como antes dos 18 anos em condições insalubres ou perigosas, em jornada noturna, ou que comprometa o adequado desenvolvimento de crianças e de adolescentes corresponderá a trabalho infantil¹.

Mesma é a conceituação explicitada no III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e proteção do adolescente trabalhador (2019-2022), o qual dispõe que:

“O termo ‘trabalho infantil’ refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos.”²

De se pontuar que a definição advinda das normas internas brasileiras reflete o conceito de trabalho infantil inaugurado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, a partir da Convenção nº 138, de 1973, ratificada pelo Brasil em 2001. O Tratado mencionado permitiu se construir a ideia de que o trabalho infantil equivale à inclusão de crianças e de adolescentes em atividades

1 CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção contra a exploração do trabalho infantil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Direito da criança e do adolescente: novos cursos, novos temas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 192.

2 BRASIL. Ministério do Trabalho. *III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022)*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 09 jul. 2022.

laborativas (em qualquer formato, seja emprego ou trabalho), abaixo de uma idade mínima, a qual garanta o alcance de um nível adequado de desenvolvimento físico e mental do jovem – que “não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos”³. Isso, conjuntamente com as prescrições da Convenção nº 182, de 1999, da OIT, que trata das proibições das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, ratificada pelo país em 2000⁴.

Mas, para além disso, o trabalho infantil deve ser compreendido como verdadeira violação de princípios constitucionais fundamentais, especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana de crianças e de adolescentes. Porque, seu superior interesse e o direito ao desenvolvimento pleno perpassam à erradicação do trabalho infantil, o que se extrai notadamente da redação do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispositivo que impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a sua profissionalização livre de qualquer negligência ou exploração (entre outras obrigações)⁵.

Aqui, oportuno esclarecer que tal afirmação não se choca com o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, insculpido no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal já citada, qual seja, o valor social do trabalho. Até porque, esse princípio não se contrapõe ao direito à profissionalização, que pressupõe o direito da criança e do adolescente não ao trabalho em seu sentido de tarefa, de atividade produtiva que visa à geração de renda, a fim de providenciar a manutenção emergencial, do trabalho com um fim em si mesmo. Trata-se do direito de acesso à atividade laborativa que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a qual ocorra de modo conjugado com sua jornada de escolarização e lhe permita expandir habilidades técnicas, mas igualmente humanas, sociais, com o objetivo maior de lhe conceder dignidade em sua existência⁶.

Nesse sentido, a erradicação do trabalho infantil se mostra essencial à garantia dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes, na medida em que é ferramenta hábil para que seja possível assegurar o superior interesse das pessoas em desenvolvimento, de forma a viabilizar seu crescimento e aprendi-

3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 138, de 1973*. Idade mínima para admissão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 182, de 1999*. Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 09 jul. 2022

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

6 LÉPORE, Paulo Eduardo. O direito à profissionalização do adolescente. In: VERONESE, *op. cit.*, p. 211-226.

zado sobre o trabalho de modo produtivo, mas antes disso, de modo saudável, física e mentalmente. Pois, consabido que o labor precoce desestrutura as garantias mais básicas e indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável – seja pelo comprometimento do tempo necessário aos estudos e lazer, que muitas vezes ocasiona o abandono do ensino regular; seja por impor desgastes físicos e psicológicos decorrentes da imposição de responsabilidades e dinâmicas da vida adulta precocemente, entre outros fatores. Pelo que, o trabalho infantil, naturalmente precário e prejudicial não pode ser normalizado.

Contudo, há barreiras culturais no país à compreensão da prejudicialidade do trabalho infantil, especialmente aquelas fundadas na “pedagogia do trabalho”⁷, que carrega significados, tais como o caráter moralizador e dignificante da inclusão precoce no mercado de trabalho. É o que se passará a abordar a seguir.

2 – O trabalho infantil e a “pedagogia do trabalho”: aspectos destacados

A assistência à infância e à adolescência no país trilhou caminhos de repressão à criminalidade mediante a inserção de crianças e de adolescentes (empobrecidos, diga-se), em atividades laborais. Desde a era Imperial as políticas públicas sobre o tema mantiveram sua atenção voltada aos “meninos desvalidos” (crianças que vagavam pelas ruas, pobres, mendicantes), mediante sua internação em “asilos”, nos quais a educação para o trabalho, ou seja, a instrumentalização para que se tornassem socialmente “úteis”, era a finalidade precípua. Conforme destaca Rizzini, o modelo de atendimento dos “asilos” inaugurado em tal período histórico foi mantido durante a República, porém, sob o discurso da educação e da recuperação do “menor”, em instituições denominadas “internatos”, que recebiam as crianças e adolescentes “abandonados” e “viciosos” (estes também denominados “vadios”, “vagabundos” e “capoeiras”), que necessitavam correção pelo trabalho, pois sua preguiça e parasitismo eram fatores de risco social, estimuladores do anarquismo. No ponto, conclui a autora que:

“(…) a principal contribuição do Governo Imperial para a construção da assistência pública no país foi a implementação de um modelo de atendimento, criado especialmente para os ‘desvalidos’, os quais, após a formação dada pelo Asilo, seriam validados pela sua capacidade de trabalho, seu maior bem.

7 Refere-se à “pedagogia do trabalho” não como método de ensino contrário à pedagogia tradicional, que se contrapõe à dicotomia entre a educação e a realidade econômica e social, conforme defendido por Rossi (In: ROSSI, Wagner Gonçalves. *Pedagogia do trabalho: raízes da educação socialista*. São Paulo: Moraes, 1981). Trata-se de expressão que corresponde às práticas estatais de atenção à infância e à adolescência no país, as quais se pautaram historicamente em substituir um processo educacional voltado à formação do sujeito, de modo ampliado, para vinculá-lo ao aprendizado técnico-operacional de uma atividade laboral, com vistas à formação de mão de obra, simplesmente.

O modelo de internato não era novo para a época. Ao contrário, no século XIX era comum a colocação dos filhos de famílias abastadas em colégios internos (FREIRE, G. 1977). A diferença estava nas finalidades de cada instituição – no asilo, o filho do pobre era preparado para ocupar um papel secundário na sociedade, enquanto que no colégio interno, o filho do afortunado era preparado para ocupar postos de destaque sob o aspecto político, econômico e social.”⁸

No referido período histórico, o Código de Menores de 1927 pôs início à organização da assistência estatal à infância e à adolescência. A norma se destinava à atenção aos menores de 18 anos de idade “abandonados” (também nominados como “expostos”) e “delinquentes”, que poderiam estar sujeitos a recolhimento em orfanatos e instituições correlatas ou, caso incidissem em condutas delituosas, à internação ou liberdade vigiada. Em qualquer caso, a exposição das crianças e dos adolescentes ao trabalho veio regulada nos arts. 101 e ss. da codificação, que proibiu o trabalho aos menores de 12 anos de idade, ou menores de 14 anos destituídos de instrução primária, contudo, possibilitou o trabalho em qualquer idade por autorização judicial quando considerado “indispensável para a subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, com tanto que recebam a instrução escolar, que lhes seja possível”⁹.

O citado código evidenciou a preocupação do Estado em ocupar crianças e adolescentes, bem como de evitar a “marginalização” social, entendida como consequência da pobreza. Esse movimento das políticas públicas nacionais, pautado em ideais higienistas e de progresso da nação, fundado na repressão ao ócio e no estímulo ao trabalho como elemento dignificante e moralizador da sociedade, seguiu presente no país e encontrou espaço nas codificações da Era Vargas¹⁰.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937 elevou a educação integral ao *status* de direito constitucional, porém, sob um viés profissionalizante em sentido estrito, efetivamente atrelado à concepção do trabalho como meio de sobrevivência e de afastamento da pobreza e “marginalização”. Em seu art. 129, a norma constitucional ressaltou o dever complementar do Estado em proporcionar a educação às crianças e aos adolescentes, porém, vinculada a tendências vocacionais. O mesmo dispositivo determinou a criação de institutos de ensino profissional subsidiados pelo Estado para o fornecimento de

8 RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a era Vargas. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irma (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995. p. 244-247.

9 BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

10 MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1988. p. 201-223.

ensino “pré-vocacional” o qual era, na literalidade da lei, “destinado às classes menos favorecidas”, além de impor às indústrias e aos sindicatos econômicos o dever de “criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados (...)”¹¹.

Nas décadas seguintes, com a instituição do Serviço de Assistência ao Menor – SAM, que foi sucedido pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, não houve alterações nas metodologias empregadas no atendimento à infância e à adolescência. A presença da “pedagogia do trabalho” foi marcante, bem como restou retratada na Constituição Federal de 1967 e no Código de Menores de 1979 – norma que solidificou a Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual, a atuação estatal deveria se restringir ao “cuidado” das crianças e adolescentes abandonados, em “delinquência” ou em “marginalidade”, os quais precisavam ser “regenerados” precipuamente pelo trabalho, que entrega utilidade social e agrega obediência a tais sujeitos, com o escopo final de se garantir a segurança nacional¹².

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, já estruturados sob a influência da Doutrina da Proteção Integral¹³, trouxeram uma nova concepção sobre a criança e o adolescente e, igualmente, sobre o trabalho a ser permitido para estas pessoas em desenvolvimento. Nesse contexto, passou-se a conceber legalmente o trabalho como elemento da profissionalização, o qual deve se desenvolver paralelamente às atividades educacionais, com o objetivo maior de propiciar o desenvolvimento integral da pessoa, em todas as suas dimensões – que evidentemente ultrapassa a simples sobrevivência pessoal (ou de um grupo familiar), ou a “ocupação” do tempo para evitar o ócio que supostamente favorece a “marginalidade”¹⁴.

Nesse cenário, de se ressaltar que nos termos do art. 227¹⁵ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a responsabilidade em proporcionar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente é imputada ao Estado, à família e à sociedade conjuntamente, de forma que as permissões legais ao trabalho de tais pessoas devem ser compreendidas como estímulo à sua profissionalização, sem vínculo com sua subsistência pessoal ou de familiares

11 BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

12 SANTOS, Vivian De Gann dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil e reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 43-51.

13 Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, a Doutrina da Proteção Integral indica que “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo”, deve receber amparo para alcançar o desenvolvimento integral, tal como um verdadeiro sujeito de direitos que exige proteção especial e absoluta prioridade. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 299.

14 LÉPORE, *op. cit.*, p. 211-226.

15 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

– diversamente do que previam legislações anteriores. Desse modo, restou estabelecido no plano constitucional uma sistemática protetiva sobre a dimensão e a capacidade produtiva para o trabalho de crianças e de adolescentes.

A nova visão sobre a infância e a adolescência, especialmente quanto à sua relação com o trabalho, ultrapassou o plano das normas constitucionais no país e, conjuntamente com a observância aos debates internacionais sobre as piores formas de exploração de mão de obra infantil (que ensejaram a aprovação da Convenção nº 182 da OIT posteriormente¹⁶)¹⁷, em 1996 foram a base para a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Em 2005, o PETI foi integrado ao Programa Bolsa Família e, em 2011, elevado à política pública intersetorial pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e passou a desencadear ações governamentais relacionadas à transferência de renda, trabalho social com entidades familiares, e ofertas de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes em situação de trabalho¹⁸.

Em decorrência do PETI, se iniciou o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, capitaneado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI (ligada ao Ministério do Trabalho), atualmente em sua terceira edição. O Plano citado, além traçar análise situacional do trabalho infantil no Brasil, delimita matrizes estratégicas e operacionais sobre a matéria, com a propositura de ações em eixos temáticos, as quais seguem prazos de execução junto às entidades parceiras responsáveis, a exemplo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Confederação Nacional da Indústria – CNI, Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais – CONTAG e Ministério Público do Trabalho – MPT¹⁹.

Contudo, embora exista um sistema legal destinado à proteção do trabalho das pessoas em desenvolvimento e políticas públicas dirigidas à erradicação do

16 Organização Internacional do Trabalho – OIT. *Convenção nº 182, de 1999*. Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 jul. 2022

17 Embora a referida Convenção tenha sido aprovada pela OIT em 1999 e ratificada pelo Brasil 2000, os debates preliminares quanto à matéria foram base à formulação do PETI, instituído como política pública de adequação do país às recomendações do referido organismo internacional sobre o enfrentamento ao trabalho infantil. In: BRASIL. Ministério da Cidadania. *Programa de erradicação do trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 jul. 2022.

18 BRASIL. Ministério da Cidadania. *Programa de erradicação do trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 jul. 2022.

19 BRASIL. Ministério do Trabalho. *Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador: 2019-2022*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

trabalho infantil no país, na contemporaneidade segue presente a exploração da mão de obra de crianças e de adolescentes. No Brasil, anteriormente à pandemia da covid-19 já existiam 1,7 milhão de pessoas incursas em trabalho infantil e estudos da OIT em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF indicam tendência de aumento de tais números a partir de 2020²⁰.

O mesmo estudo aponta que a pobreza, o aumento de trabalhos informais e a evasão escolar são fatores que permeiam o acréscimo de trabalho infantil globalmente, porém, destaca que o trabalho destinado ao sustento familiar auxiliar ainda é o de maior inclusão de crianças e adolescentes fora da idade mínima prevista na Convenção nº 138 da OIT, no qual 72,1% do percentual de pessoas entre cinco a 17 anos em situação de trabalho se encontram²¹. Situação que se reflete no país, especialmente em decorrência da cultura do trabalho moralizador que, por vezes, se sobrepõe à necessidade econômica de crianças e de adolescentes, conforme se passará a abordar no tópico subsequente.

3 – A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a aprendizagem: intersecções com a “pedagogia do trabalho”

A pedagogia do trabalho antes tratada, ou seja, a cultura do trabalho precoce como instrumento educacional (voltado às crianças e adolescentes pobres), segue permeada na cultura nacional, o que viabiliza a tolerância com o trabalho infantil no país até a contemporaneidade. Embora, como dito, estejam presentes políticas públicas de enfrentamento ao referido contexto, estas restam atreladas aos aspectos econômicos do fenômeno, especialmente por meio de ações de transferência de renda. O cenário tende a reduzir a discussão sobre o tema às questões financeiras e de sobrevivência dos indivíduos, sem adentrar um debate mais profundo e reflexivo sobre as raízes da normalização do trabalho de crianças e de adolescentes – o qual se mostra irremediavelmente necessário, inclusive para a consecução da profissionalização adequada das pessoas em desenvolvimento.

Não se questiona que a pobreza atue como uma causa fundamental à manutenção dos altos números de crianças e de adolescentes em situação de trabalho infantil no país, porém, não é exclusiva ou excludente de outras. No ponto, destaca Vieira que a necessidade de garantir a subsistência familiar é um motivo corriqueiramente alegado por crianças e adolescentes em trabalho

20 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT; Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. *Trabajo infantil: estimaciones mundiales 2020, tendencias y el camino a seguir*, OIT y UNICEF. Ginebra: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

21 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT; Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, *op. cit.*

infantil, contudo, a percepção dos pais de que “é chegada a hora de trabalhar”, para que seus filhos possam alcançar bens de consumo desejáveis (doces, brinquedos, roupas, etc.), é extremamente presente. Ressalta a autora que assertivas semelhantes são reproduzidas pelas próprias crianças e adolescentes, ao argumento de que “faltam coisas em casa”, o que denota uma relação entre a inclusão em atividades laborativas com um ideal, ou necessidade, de autonomia e decisão (sobre a aquisição de produtos ou serviços), junto ao grupo familiar²².

Além do acesso ao consumo, o trabalho para crianças e adolescentes incluídos em situação de pobreza representa um valor moral, bem como de disciplina sob uma ótica social, porque, “além de trazer reconhecimento social positivo aos indivíduos que ocupam essa posição, também funciona como proteção social, já que mantém o adolescente ocupado e, portanto, afastado de situações de marginalidade”²³.

Para Marin, soma-se aos fatores já expostos o dever moral de trabalhar, tal qual uma predeterminação divina, pois, o sacrifício advindo da privação das atividades lúdicas e escolares, naturais da infância e da adolescência, em favor da assunção do “fardo do trabalho”, tem um significado religioso, “qual seja o que prover a subsistência com o próprio esforço físico, em conformidade com o princípio bíblico ‘ganharás o pão com o suor do teu rosto’”. Tal dever, como complementa o autor, torna-se regra moral de natural reprodução nos grupos familiares, que corresponde a um processo educativo que prima pela valorização do trabalho, o qual passa a ser considerado uma alternativa ao alcance de um patamar de vida dignificante²⁴.

Como destacam Veronese e Santos:

“Ainda que os fatores econômicos se apresentem como os principais determinantes do ingresso precoce no mercado de trabalho, há que se considerar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, seja com o aspecto educativo, ou moralizador. O trabalho de crianças e adolescentes foi arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança.

-
- 22 VIEIRA, Marcia Guedes. *Trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília. Brasília, 190 p., 2009. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/1170-trabalho-infantil-no-brasil-questoes-culturais-e-politicas-publicas>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- 23 SILVA, Renata Danielle Moreira; TRINDADE, Zeidi Araujo. Adolescentes aprendizes: aspectos da inserção profissional e mudanças na percepção de si. In: *Revista Brasileira de Orientação Profissional*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 73-86, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-33902013000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jul. 2022.
- 24 MARIN, Joel Orlando Bevilacqua. *Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social*. Brasília: Plano Editora, 2006. p. 61-62.

Nesse aspecto, quando uma criança decide trabalhar, ela aceita tal condição, pois acredita que está fazendo algo para ganhar a vida a partir de uma decisão individual. Na realidade, está sendo impulsionada para essa atitude pelo conjunto de condições e relações de sua família e de todo o tecido social em que está inserida.”²⁵

Assim, a necessidade de auxílio na renda familiar, de satisfação de consumo, de ocupação de crianças e adolescentes, como ainda, de satisfação de um dever moral, reunidos, levam à naturalização do trabalho infantil pelos pais e pela sociedade, sem que ocorram questionamentos acerca das suas consequências negativas, em um sistema de reprodução geracional de valores e modo de agir contrários à Doutrina da Proteção Integral e o superior interesse das pessoas em desenvolvimento. E é diante desse contexto que se deve refletir sobre a profissionalização entregue aos adolescentes, especialmente mediante contratos de aprendizagem.

Notório que a Lei nº 10.097, de 2000, que incorporou o Programa Jovem Aprendiz à legislação nacional, afigurou-se como política pública alinhada às premissas do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que teve por escopo ofertar meios de profissionalização aos adolescentes e jovens, de forma atrelada à educação formal, inclusive com o desestímulo à evasão escolar²⁶, respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Entretanto, os contratos de aprendizagem e a regulamentação que versa sobre seu desenvolvimento parecem não ter se ocupado de medidas capazes de adentrar e questionar a cultura instalada pela pedagogia do trabalho.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.116, de 2022²⁷, veio a reforçar a inclusão de adolescentes “pobres e desvalidos” em contratos de aprendizagem pautada na necessidade de geração de renda familiar auxiliar. A leitura do § 5º do art. 429 da CLT alterado pela norma antes mencionada leva a tal compreensão ao regular que:

25 VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Vivian De Gann dos. Infância roubada: a violência do trabalho infantil em “Carvoeirinhos”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Olivas da aurora: direito e literatura*. Florianópolis: Emais, 2018. p. 183.

26 No particular, frisa-se que a referida Lei alterou a redação do art. 433 da CLT para incluir a hipótese de extinção do contrato de aprendizagem na ocorrência de ausência injustificada do aprendiz à escola que implique em perda do ano letivo. In: BRASIL. *Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

27 A MP nº 1.116/2022, que criou o programa “Emprega mais Mulheres”, foi transformada no PLV nº 23/2022, aprovado pelo Senado em agosto de 2022 e, até o fechamento da edição desta *Revista do TST*, aguardava sanção presidencial. Destaque-se, todavia, que o capítulo referente à aprendizagem foi retirado do texto para que a matéria seja apreciada no PL nº 6.461/2019, não tendo sido, portanto, convertida em lei. [Nota da Equipe Editorial e Científica da *Revista do TST*]

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

(...)

§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I – sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;

IV – estejam em regime de acolhimento institucional

V – sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI – sejam egressos do trabalho infantil;

VII – sejam pessoas com deficiência.”

Desse modo, o contrato de aprendizagem, já com as alterações advindas da Lei nº 11.180, de 2005, e da Medida Provisória acima citada, é claramente voltado ao atendimento dos adolescentes e jovens em situação de pobreza e fragilidade social, e resta regulamentado como de trabalho especial, necessariamente escrito, com vigência a prazo determinado, no qual o empregador tem a responsabilidade de assegurar ao adolescente (a partir dos 14 anos), e ao jovem (de até 24 anos²⁸), inscritos em programas de aprendizagem, “formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (...)”, o que deve ocorrer no ambiente laboral, de modo progressivo²⁹. Porém, o acompanhamento do desenvolvimento do adolescente ou jovem se relaciona às atividades laborais e de frequência escolar, não consistindo como obrigação patronal ou estatal o atendimento ao seu desenvolvimento

28 Nos termos da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que alterou o § 5º do art. 428 da CLT, os contratos de aprendizagem podem ser celebrados com jovens de até 29 anos de idade, quando as atividades desenvolvidas pelos aprendizes sejam vedadas para menores de 21 anos de idade. In: BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

29 É a redação dos arts. 428 e seguintes da CLT. In: BRASIL, *idem*.

humano amplo, a exemplo da conscientização sobre o trabalho infantil e suas repercussões na vida de crianças e de adolescentes.

De se pontuar que ações educacionais não formais, como a conscientização acima citada é de extrema relevância para romper a cultura que normaliza o trabalho infantil, pois trata-se de ferramenta ao desenvolvimento de habilidades intelectuais, do pensamento crítico, a qual se encontra presente no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, inclusive. Até porque, não basta à execução dos contratos de aprendizagem o zelo com a evolução técnica dos adolescentes e jovens; para além disso, é relevante que seja possível aos aprendizes identificar os significados e representações sociais do trabalho, as práticas sociais relacionadas às dinâmicas laborais, a fim de que compreendam os reflexos (positivos e negativos) da atividade laboral em um espectro biopsicossocial³⁰.

Ademais, incentivar o conhecimento e aprofundamento dos debates sobre o trabalho infantil constituem iniciativas que refletem as garantias constitucionais previstas no art. 227 da Constituição Federal e também a consecução de ações destinadas ao alcance pelo país do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 08, do Pacto Global intitulado Agenda 2030, qual seja, trabalho decente e crescimento econômico³¹.

Desse modo, e sem menosprezar a enorme contribuição da aprendizagem à erradicação do trabalho infantil no país (mesmo porque proporciona fonte de renda formal, mediante contratos de trabalho especiais que incluem jovens e adolescentes em garantias sociais, trabalhistas e previdenciárias), verificou-se que ainda é necessário o aprimoramento das dinâmicas dos contratos de aprendizagem. No ponto, interessante verificar que o atendimento psicossocial fornecido a trabalhadores adolescentes e jovens envolvidos em contratos de aprendizagem se apresenta como iniciativa bem-sucedida, pois tem o condão de proporcionar “um espaço de reflexão” apto ao incentivo de seu posicionamento crítico, que os entrega ferramental para a construção de sua própria subjetividade (inclusive no mundo do trabalho), de modo a se alcançar uma profissionalização plena e alinhada ao seu superior interesse³².

30 SILVA, Renata Danielle Moreira; TRINDADE, Zeidi Araujo. Adolescentes aprendizes: aspectos da inserção profissional e mudanças na percepção de si. In: *Revista Brasileira de Orientação Profissional*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 73-86, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-33902013000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jul. 2022.

31 CAMPOS, Ana Cristina. Todos os países da ONU adotam a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. *Agência Brasil*, Empresa Brasil de Comunicações – EBC, 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-09/paises-adotam-na-onu-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 16 jul. 2022.

32 AMAZARRAY, Mayte Raya (*et al.*). Aprendiz versus trabalhador: adolescentes em processo de aprendizagem. In: *Psicologia: Teoria e Pesquisa* [online]. 2009, v. 25, n. 3, p. 329-338. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/LmqnNqrc79NZ3sRNTGSZLYN/abstract/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 25 jul. 2022.

É o que demonstra interessante pesquisa de campo realizado com aprendizes no Estado do Rio Grande do Sul, a qual apontou que o processo de aprendizagem carecia de complementação para tratar de demandas relacionadas à formação da identidade pessoal e ocupacional dos adolescentes e jovens envolvidos. Nesse sentido, após atendimento psicossocial realizado, conclui-se pela necessidade de:

“(…) que o treinamento oferecido contemplasse um espaço grupal para reflexão, a fim de que os jovens pudessem pensar sobre sua experiência de aprendizagem e posicionar-se criticamente frente às experiências laborais. Também foi sugerida a inclusão de um psicólogo na equipe, profissional que possui instrumental teórico-prático para complementar as atividades realizadas – uma necessidade da própria equipe, que buscou assessoria externa da Psicologia.”³³

Além disso, o estudo indicou que:

“As expectativas dos adolescentes em relação ao futuro laboral revelaram medo e insegurança e, ao mesmo tempo, idealização por acreditarem que qualificação pode garantir boas colocações. A desinformação a respeito do mundo do trabalho contemporâneo pode impactar estes jovens ao buscarem outras oportunidades. Torna-se necessário, portanto, ampliar a noção de mercado de trabalho e promover espaços de reflexão que propiciem a elaboração de um projeto profissional.”³⁴

Assim, de se notar que embora a experiência da profissionalização pela aprendizagem seja extremamente válida à formação dos indivíduos, ela pode ser redimensionada para atender o integral e adequado desenvolvimento dos aprendizes. Tal ação pode incluir o atendimento psicossocial, capaz de propiciar o pensamento crítico que leve à desmitificação do trabalho moralizador, ao repensar da relação das atividades laborativas com a vida privada, ao conhecimento e respeito às normativas laborais, especialmente quanto à proteção conferida para crianças e adolescentes, de maneira a se desconstruir a pedagogia do trabalho para gerações futuras e, conseqüentemente, afastar a normalização do trabalho infantil da cultura nacional.

4 – Considerações finais

O trabalho infantil – considerado aquele realizado por pessoas abaixo da idade mínima permitida, ou em condições que dificultem ou impeçam o integral desenvolvimento de crianças e de adolescentes (tais como atividades insalubres e perigosas) –, embora rechaçado pela legislação nacional e internacional, e

33 AMAZARRAY, *op. cit.*

34 AMAZARRAY, *op. cit.*

combatido por diversas políticas públicas contemporâneas, segue presente na realidade brasileira. Muitas vezes em decorrência da necessidade em garantir a própria subsistência (ou do grupo familiar), crianças e adolescentes ingressam precoce e precariamente em situação de trabalho.

Entretanto, sem desprezar as imposições da fome e da pobreza, no país diversas crianças e adolescentes iniciam suas jornadas laborais em tenra idade para alcançar bens de consumo, bem como por estímulo social, de seus pais ou familiares, sob a influência da ideia do trabalho como agente moralizador, como elemento dignificante do indivíduo – cultura notoriamente presente no Brasil desde os primórdios das políticas estatais de atendimento à infância (as quais antecederam a própria República brasileira). A concepção do trabalho como ferramenta educacional e regeneradora, ultrapassa os séculos e permanece sentida mesmo após a incorporação da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – cenário que leva à manutenção da normalização do trabalho infantil.

De outro lado, a partir da década dos anos 2000, conjuntamente com a estruturação do PETI e de outros programas ligados à erradicação do trabalho infantil, a normatização de contratos de aprendizagem contribuiu para a regulação do trabalho de adolescentes e jovens ingressantes no mercado de trabalho, de forma a valorizar a sua profissionalização e lhes permitir a aquisição de direitos sociais básicos. Porém, o viés das ações estatais em tais casos se voltou majoritariamente à geração e transferência de renda, o que resultou em um combate ao trabalho infantil ligado às questões econômicas e financeiras, que não conseguiu alcançar a raiz cultural do problema: a aceitação e reprodução do ideário da pedagogia do trabalho.

Nesse sentido, o estímulo ao trabalho de modo precoce segue presente nas famílias, bem como é notória a sua aceitação social. Exatamente por isso, a erradicação do trabalho infantil deve ultrapassar a profissionalização técnica, que já se opera pelos contratos de aprendizagem, conforme sua estrutura legal atual.

Portanto, mostra-se indispensável a atenção ao integral desenvolvimento dos adolescentes e jovens envoltos nos processos de aprendizagem, o que pode compreender o seu atendimento psicossocial, mediante o estímulo de suas habilidades emocionais e sociais, do pensamento crítico, que lhes proporcione a capacidade de assimilar e questionar as relações humanas que envolvem o trabalho, como ainda os significados e impactos das atividades laborativas na subjetividade de seus projetos de vida. Até porque, somente por meio do atendimento do superior interesse dos jovens e adolescentes trabalhadores, em harmonia com a Doutrina da Proteção Integral, entende-se possível romper com

o apego culturalmente estabelecido à pedagogia do trabalho e, desse modo, quebrar a normalização do trabalho infantil de forma concreta e perene.

5 – Referências bibliográficas

AMAZARRAY, Mayte Raya *et al.* Aprendiz versus trabalhador: adolescentes em processo de aprendizagem. In: *Psicologia: Teoria e Pesquisa* [online], v. 25, n. 3, p. 329-338, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/LmqNqrc79NZ3sRNTGSZLyN/abstract/?lang=pt#Mo dalArticles>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. *Programa de erradicação do trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022)*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador: 2019-2022*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

CAMPOS, Ana Cristina. Todos os países da ONU adotam a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. *Agência Brasil*, Empresa Brasil de Comunicações – EBC, 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-09/paises-adotam-na-onu-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção contra a exploração do trabalho infantil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Direito da criança e do adolescente: novos cursos, novos temas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LÉPORE, Paulo Eduardo. O direito à profissionalização do adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Direito da criança e do adolescente: novos cursos, novos temas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1988.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. *Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social*. Brasília: Plano, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT; Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. *Trabajo infantil: estimaciones mundiales 2020, tendencias y el camino a seguir*, OIT y UNICEF. Genebra: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 138, de 1973*. Idade mínima para admissão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 182, de 1999*. Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a era Vargas. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irma (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995.

ROSSI, Wagner Gonçalves. *Pedagogia do trabalho: raízes da educação socialista*. São Paulo: Moraes, 1981.

SANTOS, Vívian De Gann dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil e reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, Renata Danielle Moreira; TRINDADE, Zeidi Araujo. Adolescentes aprendizes: aspectos da inserção profissional e mudanças na percepção de si. In: *Revista Brasileira de Orientação Profissional*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 73-86, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-33902013000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jul. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Vívian De Gann dos. Infância roubada: a violência do trabalho infantil em “Carvoeirinhos”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Olivas da aurora: direito e literatura*. Florianópolis: Emais, 2018.

VIEIRA, Marcia Guedes. *Trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília. Brasília, 190 p., 2009. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/1170-trabalho-infantil-no-brasil-questoes-culturais-e-politicas-publicas>. Acesso em: 16 jul. 2022.

Recebido em: 28/07/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

VERONESE, Josiane R. P.; SANTOS, Vívian de Gann dos. A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a “pedagogia do trabalho”: implicações ao instituto da aprendizagem profissional. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 197-212, jul./set. 2022.